



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000980-65.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante KAYAN BORGES MARIANO PEDROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.964

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000980-65.2025.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Kayan Borges Mariano Pedroso**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

Nulidade não caracterizada. Penitente assistido por profissional legalmente habilitada, exercendo o direito ao contraditório.

Episódio devidamente comprovado pelos depoimentos de Agente Penitenciário. Conduta que se subsume ao artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Kayan Borges Mariano Pedroso, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida

falta disciplinar de natureza grave (praticada em 29.04.2024:- “Tumulto, Apologia ao crime, Ato de Indisciplina, Subversão a ordem e disciplina” - fls. 88) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 83/4, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho, da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a elaboração de novo cálculo de penas.

Inconformado, interpõe **Kayan**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/12 zeloso advogado constituído postula preliminarmente a anulação da sentença por falta de oitiva do sentenciado por Juiz da Vara das Execuções. No mérito, busca a absolvição, seja por insuficiência probante, seja em virtude da vedação a sanções coletivas, seja ainda ante a falta de individualização da conduta que teria sido perpetrada pelo reeducando.

O recurso foi respondido a fls. 111/5, anexando-se a fls. 116 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 124/30.

É o relatório.

2. Primeiramente cumpre registrar que, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 118 da *LEP*, teve lugar a oitiva do sentenciado, não em Juízo (é verdade), mas assistido por nobre defensora (fls. 95); o ora agravante admitiu parcialmente a prática da infração, conforme adiante se verá.

Frise-se que a Colenda Terceira Câmara Criminal, apreciando os Agravos de nºs 7000974-37.2016.8.26.0266 (Comarca de Itanhaém, julgado em 07 de fevereiro de 2017, votação majoritária), 7010736-11.2016.8.26.0482 (Comarca de Presidente Prudente, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação unânime) e 7003706-91.2016.8.26.0071 (Comarca de Bauru, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação majoritária), houve por bem registrar que, em se cuidando do § 2º do artigo 118 da *LEP*, conquanto tenha ocorrido a oitiva do sentenciado fora das dependências do E. Juízo, assumia relevo, também porque o reeducando contasse com a assistência de digna advogada, o fato de terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a propósito do alcance do artigo 118, § 2º, da *LEP*, o eminente Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO destacou que nele *“não há exigência para que a oitiva do sentenciado seja judicial, salientando-se que a proteção que se almeja aqui, antes da regressão, é que o sentenciado tenha acesso à ampla defesa e ao contraditório, a fim de justificar o seu ato”* (Agravado em Execução nº 7004907-83.2015.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente, j. em 22.09.2015).

A seu turno, trouxe o doutíssimo Des. CESAR MECCHI MORALES ensinamento singularmente esclarecedor:

“Não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva judicial da sentenciada.

O art. 59 da Lei de Execuções Penais determina

que a prática de falta disciplinar deve ser apurada por meio de procedimento administrativo.

De sorte que a formalidade que vigora nos procedimentos judiciais criminais não se compara com a simplicidade própria da sistemática administrativa.

A par de tais considerações, cumpre reconhecer que na sindicância em questão não se verifica nenhuma irregularidade. Sua instrução se deu em estrita observância aos ditames da lei.

O agravante foi ouvido pela autoridade competente na presença de advogado da FUNAP. Optou por permanecer em silêncio, exercendo seu direito constitucional à defesa (fls. 20-21).

A decisão judicial que se seguiu à conclusão da sindicância está suficientemente fundamentada, sendo prescindível, dessa forma, a oitiva judicial do apenado.

Isso porque o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal apenas determina a oitiva prévia do sentenciado antes de se impor a regressão de regime, sem exigir, no entanto, que tal ato seja realizado pela autoridade judicial.

No caso vertente, o magistrado exerceu controle posterior do ato e, por certo, observou que ao agravante foi garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a ele foi assegurada oportunidade de se manifestar com o arrimo de sua defesa técnica” (Agravado em Execução nº 0184739-60.2013.8.26.0000, Comarca de Araçatuba, j. em

11.02.2014).

Já no âmbito da Colenda Décima-Quarta Câmara decidiu o preclaro Des. HERMANN HERSCHANDER:

“Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. decisão.

Não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, não havendo mácula ou eiva no procedimento disciplinar levado a efeito.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, o agravado foi ouvido, como determina a LEP. Esteve presente o Defensor quando da oitiva das testemunhas e do interrogatório do reeducando. Houve, ainda, apresentação de alegações finais, na qual foi postulada a absolvição do sentenciado.

Com a chegada dos autos em Juízo, antes da prolação da r. decisão, manifestou-se a Defesa do sentenciado, postulando a absolvição do agravante.

Verifica-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou o agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa” (Agravo em Execução nº 0230860-83.2012.8.26.0000, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Comarca de Araçatuba, j. em 13.12.2012).

3. Quanto ao mérito, da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 88/9, bem como no relato do Agente de Segurança Penitenciária Márcio Rodolfo de Freitas (fls. 93).

Kayan assinalou que “*não acatou a determinação porque estava com medo de sofrer represália da massa carcerária. Fazia um mês que estava nessa unidade na data dessa ocorrência, é primário, não sabe como a cadeia funciona. Não teve participação na tentativa de quebrar a grade da cela. Não desrespeitou nenhum funcionário, estava perdido sem saber o que fazer*” (fls. 95).

Todavia, referiu Márcio Rodolfo que no dia dos acontecimentos, “*em ato de indisciplina, os detentos da cela 6 do raio VII não acataram a ordem imposta e recusaram entrar em outra cela em procedimento de bate chão e revista. Por diversas vezes tentamos dialogar e convencer os detentos a cumprir o que foi determinado, mas eles não atenderam o pedido. Sempre quem tomava a frente era o detento ELDER AZEVEDO DOS SANTOS, muito alterado não queria conversa e dizia: 'QUEM MANDA NO RAIOSOMOS NÓS E NINGUÉM VAI REVISTAR A CELA PORQUE A CADEIA É DO COMANDO'* (se referindo à facção criminosa PCC)”. Passados “*uns 20 (vinte) minutos os detentos pegaram um lençol e colocaram entre as grades e começaram a tentativa de quebrar*

*a porta da cela 6. Durante essa subversão à ordem e disciplina percebi quando um detento entrou na cela e pegou um objeto que não conseguimos identificar e saiu para o pátio enquanto os demais ficaram tentando quebrar a cela”. Durante “esse ato o detento Juscelino Luiz da Silva, matrícula 485.996, começou a gritar para o raio V as seguintes palavras: ‘AÍ RAI O 5 FICA EM ALERTA QUE VAI VIRAR’!. Em seguida esse detento continuou agitando o restante do pavilhão para que continuasse com a subversão a ordem e disciplina e quebrassem também as suas celas. (...). Para acabar com essa subversão a ordem e disciplina foi necessário apoio dos agentes de muralha e para conter a crise o GIR foi acionado. Após a ocorrência o corpo funcional encaminhou os detentos que participaram dessa ação ao RCD (castigo)”. O “detento **KAYAN BORGES MARIANO PEDROSO, matrícula 1.364.768-0**, era morador da cela 6, foi reconhecido e teve participação ativa nesse evento, incentivou a massa carcerária subvertendo a ordem e disciplina da unidade” (fls. 93).*

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): “*Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções*

(RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)”.
Impende salientar que a hipótese não se afeiçoa à de imposição de sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais.

Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o universo verdadeira e comprovadamente implicado de reeducandos: **Kayan** e outros vinte e três detentos, cf. referido no *Comunicado de Evento* de fls. 88/9.

Outrossim, nos termos das contrarrazões recursais, frise-se que *“é certo que o sentenciado apresentou versão defensiva ao ser ouvido no curso da sindicância, afirmando que não acatou a determinação de saída da cela pois estava com medo de sofrer represália da massa carcerária, entretanto, não desrespeitou nenhum funcionário. Contudo, tal versão, além de afastar a tese de sanção coletiva sustentada pela Defesa já que indica que, de fato, houve desobediência dele a uma ordem, não o exime de suas responsabilidades, estando o reeducando bem ciente delas quando adentra cárcere.*

*Nesse cenário, verifica-se, como exposto, que remanesceram comprovadas a materialidade e a autoria da conduta imputada ao sentenciado - o que se amolda ao dispositivo atinente à falta disciplinar de **natureza grave**, não sendo, pois, o caso de absolvição ou desclassificação para falta média, como pretendido.*

Oportuno frisar que o sentenciado tem a plena noção de como se deve comportar e bem sabe as regras que regem o ambiente carcerário, porém, objetivando desafiar a Administração ou mesmo demonstrar força perante outros sentenciados, acaba por 'exorbitar' seu comportamento e ocasionar a apuração de faltas como a em tela”

(fls. 114).

Destarte, incorreu o agravante nas disposições restritivas do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

4. Nestas condições, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Kayan Borges Mariano Pedroso**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator